



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.720142/2014-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1202-000.262 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

DILIGÊNCIA DEFERIMENTO.

Se justifica a diligência para apurar informações quando os documentos e fatos constantes do processo não são suficientes para o convencimento do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o presente julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Trata-se de diligência, em face do acórdão nº 102-000.041, prolatado pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, que homologou, parcialmente, às compensações com créditos de IRRF, referentes ao ano calendário de 2010.

A recorrente indicou um crédito IRRF da Cooperativa, no montante de R\$ 408.240,11, a fim de compensar débitos próprios, originados de retenções dos pagamentos efetuados a cooperativas, sob o código 3280.

Do total, a unidade de origem reconheceu R\$ 186.915,01, sendo que, diversas retenções efetuadas sob o código 1708 (IRRF sobre remuneração por serviço prestado por PJ para PJ) não foram reconhecidas.

Assim, do crédito total de R\$ 408.240,11, a Receita Federal reconheceu R\$ 186.915,01, negando a compensação da diferença não reconhecida de R\$ 221.325,10.

Irresignada, a recorrente promoveu a juntada de 12 planilhas, alegando uma para cada DCOMP, indicando a fonte pagadora, o valor da retenção, o n.º da fatura correspondente e data de seu recebimento, para fins de nortear a análise e confirmação dos créditos, de modo que os documentos juntados são aptos à sua comprovação, não se restringindo aos informes de rendimentos.

Na sequência, alegou que a escrituração mantida pelo beneficiário é suficiente para comprovar os fatos ali registrados, cabendo à autoridade fiscal o ônus da prova em sentido contrário, a fim de justificar a ausência de credibilidade da documentação contábil apresentada pelo contribuinte.

Ademais, relatou o equívoco cometido quanto ao código, evidenciando que a obrigação de indicação do código de receita é do tomador de serviços, o qual alega que informou o código de recolhimento de 1708 correspondente a “IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica”.

Acrescenta ainda, que o que deve ser considerada é a essência da retenção e a relação que deu origem ao pagamento sobre o qual ocorreu o desconto do imposto, a qual é comprovada pelas informações trazidas nas faturas.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Do mérito

O acórdão n.º 102-000.041, prolatado pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, entendeu por homologar, parcialmente, às compensações com créditos de IRRF, referentes ao ano calendário de 2010.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, sob alegação de insuficiência probatória na vinculação das notas fiscais e extratos bancários, demonstrativo de recebimento líquido, bem como do erro de código cometido pelas fontes pagadoras, ao indicar 1708 e não o 3280 (fls. 4350 a 4451).

No entanto, depreende-se do caderno processual, um conjunto de documentos, que foram desconsiderados pelo relator, ao entender que as provas não eram suficientes, assim especificados:

- extrato da DIRF - demonstrativo do IRRF descontado pelas fontes pagadoras que contempla, inclusive as retenções procedidas com código 1708 (fls. 4350 a 4451);
- as faturas (fls. 4452 a 4454, 4458 a 4832, 4836 a 5468, 5472 a 6386 e 6387 a 6409);
- os extratos bancários (fls. 6410 a 6524);
- os Informes de Rendimentos (fls. 4350 a 4451);
- o Livro Razão (fls. 1046 a 4349 e 6702).

Desta forma, ao compulsar os autos, verifica-se alguns exemplos de cada DCOMP, em cotejo com os documentos comprobatórios apresentados (fls. 6704 a 6925), cuja recorrente instruiu por meio de planilhas, que indicaram a fonte pagadora, o valor de cada

retenção, o número da fatura correspondente e a data de recebimento, norteados a análise do crédito.

Nesse mesmo diapasão, a fim de se comprovar o alegado equívoco quanto ao código 1708 e não 3280 e, diante do farto conjunto probatório supramencionado, adotar as seguintes providências:

- Elaborar um parecer circunstanciado, instruindo por meio de planilha, contendo os valores de cada DCOMP, a indicação da fonte pagadora, o valor da retenção, o n.º da fatura correspondente, a data de seu recebimento e as folhas correspondentes no processo.

Após o cotejo, o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado final da Diligência, intimar a recorrente a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa